



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13656.000257/99-21  
Recurso nº : 122.084  
Matéria : IRPF - EX: 1998  
Recorrente : VANDERLEI DONIZETTI DE REZENDE  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2000  
Acórdão nº : 102-44.400

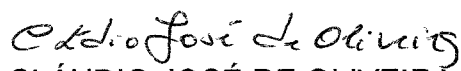
IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Não constituem rendimentos tributáveis do contribuinte, os rendimentos constantes de Declaração de Ajuste Anual entregue por terceiros sem a sua autorização.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANDERLEI DONIZETTI DE REZENDE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA e DANIEL SAHAGOFF. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13656.000257/99-21  
Acórdão nº : 102-44.400  
Recurso nº : 122.084  
Recorrente : VANDERLEI DONIZETTI DE REZENDE

**RELATÓRIO**

O contribuinte VANDERLEI DONIZETTI DE REZENDE , CPF nº 803.901.456-53, veio através do expediente de fl. 01 impugnar a Notificação Eletrônica de fl.06, emitida em 12/04/99, solicitando o cancelamento da mesma e apresentando as seguintes alegações:

- 1- que percebeu rendimentos, no ano-calendário 1997, no valor total de R\$ 15.888,91, conforme comprovante de rendimentos tributáveis emitido pela sua fonte pagadora, o Ministério da Justiça;
- 2- que é irreal o valor de R\$ 29.138,91 , constante da Notificação;
- 3- que, conforme cópia anexa, a declaração do IRPF/98 foi efetuada dentro dos padrões pré-estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, tendo sido entregue em 30/04/98.

Através do despacho de fls.34 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG esclareceu que a supra citada Notificação é decorrente do processamento que consolidou os dados de 02 (duas) Declarações de Ajuste Anual do IRPF/98 do peticionário apresentadas à SRF, com as seguintes características:

- na 1ª declaração, entregue em 28/04/98 (modelo simplificado), está informado como rendimentos tributáveis a importância de R\$ 13.250,00, fls.25, tendo como ocupação principal “proprietário de microempresa” ;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13656.000257/99-21

Acórdão nº. : 102-44.400

- na 2ª declaração, entregue em 30/04/98 (modelo completo), está informado como rendimentos tributáveis a importância de R\$ 15.888,91, fls. 13/14, tendo como ocupação principal "servidor público federal".

O contribuinte foi cientificado em 16/11/99 do despacho proferido pela DRJ-Juiz de Fora, tendo sido dado o prazo de 30 (trinta) dias, a partir desta data, para que o mesmo apresentasse razões adicionais à sua impugnação de fls.01.

Em 15/02/2000 o contribuinte veio, por meio do expediente de fls. 36/37, oferecer defesa complementar argumentando, resumidamente, o seguinte:

1- que é servidor público federal, com exercício na Polícia Rodoviária Federal;

2- que em 1995, em sociedade com sua irmã, registrou uma microempresa na cidade de Guaxupé/MG com o nome de "Casa dos Frios Rezende", CGC nº 00.641.752/0001-31;

3- que a empresa nem chegou a operar e que, em 05/07/96, foi dado baixa no CNPJ (doc. fl.28);

4- que só em 1998 começou a declarar, incluindo somente os rendimentos provenientes do Ministério da Justiça;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13656.000257/99-21

Acórdão nº. : 102-44.400

5- que o contador entregou uma declaração sem o conhecimento do defendente, informando rendimentos que jamais foram obtidos, não se apercebendo de que já tinha processado a baixa da microempresa junto a SRF e que não se poderia sequer cogitar o auferimento de renda por meio daquela PJ, visto que a mesma não chegou a operar.

Finalizou o contribuinte solicitando que fosse cancelado o valor que estava sendo cobrado, por ser indevido e de inteira justiça.

Analisada a solicitação formulada pelo contribuinte a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG proferiu Decisão DRJ/JFA Nº 0048, de 10/01/2000, fls. 45/47, julgando procedente o lançamento e cuja ementa abaixo transcrevemos:

“Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF

Exercício 1998

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. NORMAS GERAIS. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, bem como a renda presumida, no caso de sinais exteriores de riqueza.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13656.000257/99-21

Acórdão nº : 102-44.400

Cientificado em 31/01/2000 do indeferimento a seu pleito, o contribuinte ingressou em 01/03/2000, por meio do expediente de fls. 49/50, com recurso dirigido a esse Conselho de Contribuintes requerendo, preliminarmente, a extinção da Notificação por entender que, se tratando de tributação feita em microempresa anteriormente desfeita, nenhum valor lhe deve ser dado e que a empresa relacionada a José Nilson Rabelo nada de comum tem a ver com o recorrente.

Prosseguiu o contribuinte afirmando que foi feita uma declaração por uma terceira pessoa não autorizada e sem o seu conhecimento, e que qualquer pessoa sabedora do CPF de outra pode assim proceder. Salaria, ainda, que a declaração correta foi feita pelo recorrente em Poços de Caldas, enquanto que a declaração feita em Guaxupé, além de não ter respaldo legal, não teve sua conivência e nem sua autorização, desconhecendo fatos geradores que chegaram a cifra dos rendimentos declarados.

Finalizando o contribuinte contestou pontos da Decisão de fls. 45/47 e solicitou que fosse deferido o recurso e, conseqüentemente, devolvido a quantia referente ao depósito recursal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13656.000257/99-21

Acórdão nº. : 102-44.400

**VOTO**

Conselheiro CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A questão fundamental a ser tratada para a solução da presente lide diz respeito a verificar se as declarações apresentadas em nome do recorrente, com base nas quais foi emitida a Notificação de fl.06, foram de fato apresentadas por ele ou com sua autorização.

No que diz respeito à declaração apresentada em 30/04/98, cuja cópia consta das fls. 13/14 e o recibo de entrega à fl. 39, nada há a ser discutido tendo em vista que o próprio contribuinte, em sua peça recursal de fls. 49/50 e em outros documentos constantes do presente processo, afirma tratar-se de declaração por ele entregue.

Já com relação à declaração de fl. 25, haveremos de examinar algumas aspectos e ponderações apresentados pelo contribuinte.

Inicialmente vale a pena deter-nos diante da afirmativa efetuada pelo contribuinte em seu recurso de fls. 49/50, de que qualquer pessoa tomando conhecimento do CPF de outra poderá proceder a entrega de declaração do IR em nome desta, sem que esteja autorizado a assim proceder.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13656.000257/99-21

Acórdão nº. : 102-44.400

A afirmação efetuada pelo contribuinte procede, na medida em que verificamos que nem mesmo o manual de orientação do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1998 apresenta qualquer exigência acerca de documentação a ser apresentada no ato de entrega da declaração, seja ela efetuada em disquete ou formulário. No caso de entrega através da internet a possibilidade apontada pelo contribuinte é ainda mais nítida, pois a transmissão da declaração é feita sem que haja qualquer interveniência de funcionário da SRF ou das agência bancárias autorizadas.

Um outro aspecto a ser ponderado refere-se à assinatura aposta no recibo de entrega declaração de fl. 38, negado pelo recorrente como não sendo de seu próprio punho e para cuja confirmação faz referência a realização de exame grafotécnico, que entendemos desnecessário.

Observando-se a assinatura acima referenciada verificamos com bastante nitidez, sem que se faça necessário possuir qualquer conhecimento técnico acerca do assunto, que a mesma difere totalmente daquelas constantes do recibo de fl. 39 ou dos expedientes de fls. 01, 36/37 ou 49/50.

Analisando o acima exposto, e diante do fato de não constar dos autos elementos que comprovem que a declaração de fl. 25 foi entregue pelo contribuinte ou alguém por ele autorizado, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso interposto, por entender que a Notificação de fl. 06, resultante da consolidação das declarações de fls. 13/14 e 25, não pode prosperar.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2000.

*Cláudio José de Oliveira*  
CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA